

**A SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL: A  
APARENTE ANTINOMIA ENTRE AS NORMAS DOS ARTIGOS 89 E 90 DO  
CÓDIGO PENAL**

**Leonardo Silva Pinto<sup>1</sup>**

**NOTA DE REVISÃO E ESCLARECIMENTOS**

O presente artigo foi apresentado à Faculdade Integrada A Vez do Mestre – AVM como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processual Penal, tendo sido devidamente aprovado pela banca examinadora.

A estrutura e formatação do trabalho atenderam às exigências da instituição, sem que fossem prejudicados, no entanto, os propósitos inerentes a todo trabalho acadêmico: a produção de um conhecimento de índole científica, que a juízo do autor restou alcançado, conforme consignado na conclusão do texto.

O artigo, ora inserido no livre terreno do conhecimento digital – que convive em harmonia com o conhecimento produzido sob as rígidas balizas da produção científica –, sofreu diminutas revisões. Foram rearranjados alguns vocábulos e inserida uma obra à bibliografia. A estrutura e essência do texto, contudo, permaneceram inalteradas. Também foram mantidos alguns elementos pré-textuais, como a dedicatória e agradecimentos. Embora talvez não interessem ao leitor (que poderá ignorá-los sem qualquer ressentimento de quem os escreveu) a paixão humana impede o autor de retirá-los. Que fiquem onde estão.

Por fim, o mais importante: o presente artigo agora vem a lume subscrito por um advogado, e principalmente aos advogados se prestam estes esclarecimentos. Genuinamente, registre-se, o trabalho foi escrito e editado sob a ótica de um (agora ex) servidor da justiça criminal, que nesta condição observou os fenômenos ocorridos na Execução Penal no

---

<sup>1</sup> Advogado. Ex-Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Integrada a Vez do Mestre. Pós-Graduando em Direito do Consumidor pela Universidade Cândido Mendes. Endereço eletrônico: leodemetrio98@hotmail.com

cotidiano forense ao longo de 10 (dez) anos. Mas em que pese ter sido alterado o campo de observação as conclusões atingidas são as mesmas que as originárias, sem prejuízo, a toda evidência, dessas percepções serem modificadas com o tempo. A par disso, o autor se reserva ao direito de rever suas próprias compreensões. Isso é natural e saudável ao Direito. Embora seja dever da ciência afastar-se o quanto possível de influências ideológicas, aventada neutralidade não passa de quimera. Onde exista o elemento humano estará prejudicada essa porção ideal de isenção.

Essas considerações têm por objetivo reiterar que, a despeito do terreno de observação do autor (ao menos até agora), as idéias ventiladas no artigo originário permanecem íntegras. E este registro é de todo necessário pelo seguinte fato: as conclusões do trabalho sugerem uma interpretação jurídica (contramajoritária) prejudicial ao penitente. Ou seja, a despeito da posição ocupada pelo autor como operador do Direito, no campo da ciência sua opinião é a mesma.

Isso não implica assumir uma postura de cinismo ou desonestidade intelectual, pois é dever do advogado ser devoto defensor das garantias dos seus constituídos, observados os limites éticos e legais da profissão. Algum constrangimento é inevitável em razão disso, porquanto ao advogado não convém e nem é aconselhável, como autorizado são magistrados, consignar “ressalvas de entendimento”, sob pena de prejuízo à própria defesa.

Por fim, o autor recebe humildemente críticas, sugestões e opiniões que infirmem ou corroborem as idéias defendidas neste artigo.

Cordialmente,

Leonardo Silva Pinto.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2016.

Arthur Soares Pinto, meu filho, dedico a você o amor melhor que existe em mim. Um dia estas palavras serão parte da sua história, do seu futuro e do meu passado. Lembranças do seu pai pensando em você.

## **AGRADECIMENTOS**

Maria Aparecida da Silva Pinto, minha mãe, a quem mais uma vez em letras impressas registro as palavras de amor e gratidão que me faltaram ao longo da vida. Obrigado por estar presente em todas as minhas conquistas e por sua incessante vontade em me ajudar. Dos maiores orgulhos que possuo ser seu filho é um deles. Mais uma vez meu eterno obrigado.

## RESUMO

Presta-se o estudo à análise das normas que regem a disciplina relativa ao livramento condicional, em especial à suspensão, revogação e extinção do benefício, de modo a identificar eventuais deficiências na legislação e a sugerir, ao final, possíveis soluções. Tal análise é precedida de uma imperiosa abordagem do instituto sob os aspectos legislativo, doutrinário, jurisprudencial e do Direito Comparado, submetidas ao crivo de proposições de índole científica, no geral, e das Ciências Jurídicas, em particular. Cinge-se a controvérsia à aparente antinomia entre as normas dos artigos 89 e 90 do Código Penal, que implicam na possibilidade, ou não, da suspensão ou da revogação do livramento condicional por infrações praticadas no curso do período de prova por decisões prolatadas após o decurso deste. Destacam-se, por fundamentos diversos, dois principais posicionamentos: a) os que entendem que a decisão de suspensão ou revogação do livramento deva ser prolatada no curso do livramento, ou seja, dentro do período de prova, sob pena de extinção da punibilidade; e b) os que advogam a tese de que a suspensão ou revogação decorrem *ex lege*, retroagindo à data do fato que a ensejou, pouco importando que a respectiva decisão seja prolatada depois de vencido o prazo do período de prova do livramento. Registram-se as pertinentes notas doutrinárias e jurisprudenciais, além do entendimento pacificado no STF. Conclui-se, ao fim, que a disciplina normativa afeta à matéria é imperfeita e a correspondente solução jurisprudencial adotada pelos tribunais superiores inadequada, o que demanda uma necessária releitura da jurisprudência.

Palavras-chave: execução penal – livramento condicional – suspensão e revogação.

## ABSTRACT

It lends itself to study the analysis of the rules governing discipline on the parole, especially to the suspension, revocation and termination of benefit, in order to identify any shortcomings in legislation and to suggest, in the end, possible solutions. This analysis is preceded by an imperious approach of the institute under the legislative aspects, doctrinal, jurisprudential and Comparative Law, submitted to the scrutiny of scientific nature of propositions, in general, and legal sciences in particular. Gird up the dispute to the apparent contradiction between the provisions of Articles 89 and 90 of the Penal Code, which imply the possibility or not of the suspension or revocation of parole for offenses committed in the course of the trial period by decisions handed down after During this. Stand out for various foundations, two major positions: a) those who believe that the suspension or revocation of deliverance is to be handed down in the course of deliverance, that is, within the trial period, on pain of extinction of criminal liability; b) those who advocate the thesis that the suspension or revocation arise *ex lege*, retroactive to the date of the fact that gave rise, no matter what their decision is handed down after the expiration of the deliverance of the trial period. Are registered relevant doctrinal and jurisprudential notes, beyond the pacified understanding in the Supreme Court. It can be concluded at the end, the normative discipline affects the matter is imperfect and the corresponding legal test adopted by the superior courts inadequate, which requires a necessary reinterpretation of jurisprudence.

Keywords: criminal enforcement – parole – suspension and revocation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 LIVRAMENTO CONDICIONAL: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E PREVISÃO NORMATIVA.....</b>	<b>8</b>
<b>3 DA LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>4 DA DOUTRINA.....</b>	<b>12</b>
<b>5 DA JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>13</b>
<b>6 HC 81879 / SP: UMA RELEITURA DO <i>LEADING CASE</i>.....</b>	<b>17</b>
<b>7 LIVRAMENTO CONDICIONAL NO DIREITO COMPARADO: BREVES CONSIDERAÇÕES.....</b>	<b>22</b>
<b>8 DA APARENTE ANTINOMIA ENTRE AS NORMAS DOS ARTS. 89 E 90 DO CÓDIGO PENAL.....</b>	<b>25</b>
<b>8.1 Critérios de técnica legislativa.....</b>	<b>26</b>
<b>8.2 Limitações dos Direitos Fundamentais.....</b>	<b>28</b>
<b>8.3 Métodos de interpretação do Direito.....</b>	<b>29</b>
<b>9 CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>10 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Embora a Lei de Execução Penal (LEP) – Lei 7210 de 1984 – seja contemporânea à reforma realizada no Código Penal (CP), ambas em 1984, as disciplinas correlatas aos respectivos diplomas legislativos tiveram sorte diversa no campo da produção científica.

Enquanto no Direito Penal se abriram terrenos para fecundas e profícuas construções teóricas e científicas, capitaneadas por renomados juristas, a Execução Penal restou adstrita a uma tímida e pequena fatia da literatura jurídica nacional, o que, aliado a questões políticas e culturais, decerto contribuiu para a crise que assola a execução da pena, exteriorizada por soluções jurídicas imperfeitas e inacabadas, adotadas pelos juízes e tribunais locais e superiores.

O instituto do livramento condicional não restou imune a essas consequências, inserindo-se nessas lacunas, a toda evidência, de modo constrangedor e tormentoso, o que pode ser verificado pela simples leitura da legislação, que enseja interpretações conflitantes sobre o mesmo direito.

Será objeto deste estudo a análise da disciplina normativa relativa à execução da pena cumprida sob forma de livramento condicional, em particular sua suspensão, revogação e extinção, consubstanciada nas normas previstas nos arts. 86, inciso I, 89 e 90 do CP conjugados com os arts. 145 e 146 da LEP, de modo a se identificar as falhas do equipamento legislativo correlato ao instituto.

O estudo se justifica pela carência de literatura específica sobre a matéria, tratada pela doutrina de modo superficial e insuficiente e pela jurisprudência de maneira casuística. Não obstante, um ponto é comum a essas abordagens: o anticientificismo dos seus enunciados. Sobre isso serão tecidas algumas observações.

Pretende-se ao final, sem ignorar as questões infensas a tal posicionamento,

demonstrar que a antinomia entre as normas dos arts. 89 e 90 do CP é aparente, tal como anunciada no título deste artigo, sendo este o seu principal objetivo. A afirmação da tese tem por finalidade: i) comprovar que a jurisprudência majoritária se firmou sob fundamentos equivocados; ii) relegitimar a interpretação jurídica que entende ser lícita a suspensão e a revogação do livramento condicional por crime praticado na vigência do período de prova, ainda que a decisão revocatória venha a ser prolatada após o seu vencimento; e iii) afirmar a possibilidade e necessidade de mudança na jurisprudência.

Para tanto, são analisadas separadamente as questões afetas à problemática sob os aspectos legislativo, doutrinário, jurisprudencial e do Direito Comparado, sugerindo-se ainda uma releitura do *leading case* paradigma da controvérsia.

A revogação, suspensão e extinção do livramento condicional são tratadas conjuntamente, haja vista que seu estudo em separado encontra barreiras de ordem sistemática e metodológica, ao menos sob os limites fixados para este trabalho.

## **2. LIVRAMENTO CONDICIONAL: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E PREVISÃO NORMATIVA**

O objetivo deste artigo é circunscrito ao exame, em particular, das disposições normativas que cuidam da suspensão e revogação do livramento condicional, assim como sua extinção. Isso impede, por consequência, abordagens de maior amplitude, como por exemplo, as relativas à evolução histórica e legislativa do instituto. Confiamos tal tarefa aos manuais.

Para a compreensão do tema parece-nos recomendável sejam definidos o conceito e a natureza jurídica do livramento condicional, bem como seja informada sua base normativa, o que será feito sem maiores delongas pelas razões já assentadas.

Elegemos algumas definições na melhor doutrina, como na de Álvaro Mayrink,

segundo à qual o livramento condicional, “*Modernamente, é a antecipação limitada da liberdade do resto da pena a ser cumprida, em caráter provisório e sob certas condições judiciais, submetida à prova.*”<sup>2</sup>

Para José Frederico Marques o livramento condicional “*é a liberdade provisória concedida, sob certas condições, ao condenado que não revele periculosidade, depois de cumprida uma parte da pena que lhe foi imposta.*”<sup>3</sup>

No que diz respeito à natureza jurídica do livramento condicional,

Há quem advogue, em contraposição aos que o consideram um *benefício*, tratar-se de um *direito público subjetivo do apenado*, pois, atendidos os requisitos para a concessão, o Estado torna-se devedor da prestação jurisdicional de liberdade, não consistindo, portanto, em qualquer dádiva estatal<sup>4</sup>.

Sua previsão legal e disciplina se encontram nos arts. 83 a 90 do CP, sendo oportuna a transcrição das hipóteses de cabimento ou requisitos, contidas no art. 83 e incisos do CP, *in verbis*:

Art. 83 – O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

---

<sup>2</sup> **Álvaro Mayrink da Costa**, *Direito Penal*, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, v. 3, p. 536.

<sup>3</sup> **José Frederico Marques**, *Tratado de direito penal*, 2ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1966, v. 3, p. 274, *apud* **Renato Marcão**, *Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada*, 2ª ed., Rio de Janeiro, 2006, p. 366.

<sup>4</sup> **Leonardo Silva Pinto**, *Livramento Condicional: questões controvertidas na execução da pena*, Rio de Janeiro, 2011, p. 15. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro. Neste sentido, **Celso Delmanto**, **Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior**, *Código Penal comentado*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1998, p. 143, *apud* **Renato Marcão**, *opus cit.*, p. 366.

**Parágrafo único.** Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Estabelecidas essas orientações liminares, passa-se à análise mesma do objeto deste estudo.

### 3. DA LEGISLAÇÃO

Os dispositivos legais que serão adiante estudados cuidam de duas figuras jurídicas distintas, quais sejam, a **suspensão** e a **revogação** do livramento condicional, bem como sua extinção.

A legislação correlata nos permite afirmar que a suspensão do livramento condicional é uma tutela penal de urgência, uma medida de natureza cautelar cujo objetivo é impedir que corra sem óbice o prazo do período de prova do livramento condicional, prevista no art. 89 do Código Penal c/c o art. 145 da Lei 7210/84 – LEP, cuja redação traz as seguintes letras, *verbis*:

Art. 89 do CP. O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 145 da LEP. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

A revogação do livramento condicional, a seu turno, é consequência, *ex vi legis*, das hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal, que tratam da revogação obrigatória e facultativa do benefício, referidas na LEP no seu art. 140.

Dessa forma preconiza o art. 86 do Código Penal, que trata da revogação obrigatória:

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I – por crime cometido durante a vigência do benefício;

II – por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

A revogação facultativa é prevista no art. 87 do Código Penal, nos termos seguintes:

*“Ar. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.”*

A dificuldade surge quando do cotejo dessas normas, em especial a do art. 89, com a do art. 90 do Código Penal, que lhes sucede e estabelece que:

*“Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.”*

A legislação apresenta uma aparente antinomia entre as normas dos arts. 89 e 90 do Código Penal. Enquanto aquela impede o juiz de declarar extinta a pena enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado por crime praticado na vigência do livramento, esta importa na extinção da pena se até o seu término o livramento não é revogado. A redação, assevera a doutrina, é um tanto quanto nebulosa.

Paradoxalmente, o legislador foi mais zeloso no trato da suspensão condicional da pena – *sursis* –, tendo fornecido ao intérprete, sob a rubrica **prorrogação do período de prova**, o mecanismo previsto no art. 81, §2º, do Código Penal, *verbis*: *“Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.”*

A doutrina, ainda que de modo reticente – consequência já avisada das limitações dos estudos científicos em matéria de execução penal – engendrou soluções um pouco mais coerentes, embora carentes de maior rigor teórico-científico, ao passo que a jurisprudência criou soluções libertárias, porém desprovidas de suporte científico mínimo, ao argumento – e aí reside a perigosa panacéia da jurisdição penal – da melhor interpretação ao apenado.

Tais e quais posições serão tratadas em campo próprio, mais adiante.

#### 4. DA DOUTRINA

A doutrina parece convergir no ponto, qual seja, o cometimento de crime durante o período de prova do livramento é causa impeditiva de extinção deste, sendo esta a *ratio* do art. 89 do CP.

Nesse sentido, Mirabete entende que da mesma forma que no *sursis*, o prazo do livramento condicional será prorrogado enquanto não passar em julgado a sentença no processo a que responde o liberado por crime cometido durante sua vigência, o que se impõe ante a norma do art. 89.<sup>5</sup>

Damásio, em nota ao art. 89 do CP, diz:

Suponha-se que o beneficiário cometa novo crime durante a vigência do livramento, encontrando-se em andamento ação penal por ocasião do término do período de prova. O período de prova é prorrogado até que transite em julgado a sentença em relação à nova infração penal. Se o liberado for condenado pela prática do novo crime, será revogado; se absolvido, o juiz declarará a extinção da punibilidade em relação à pena imposta em consequência do crime anterior. No sentido do texto: RT, 330:157 e 572:357.<sup>6</sup>

Em Cezar Roberto Bitencourt encontramos a advertência:

---

<sup>5</sup> **Julio Fabbrini Mirabete**, *Manual de Direito Penal*, 23ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, v. 1, p. 353. Nesse sentido, RT 572/357, 660/309.

<sup>6</sup> **Damásio Evangelista de Jesus**, *Código Penal Anotado*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 295.

Outra vez a redação utilizada pela Reforma Penal – tanto no Código Penal como na Lei de Execução Penal – peca pela falta de clareza. O art. 90 do Código Penal e o art. 146 da Lei de Execução Penal afirmam que, se até o término do período de provas o livramento não tiver sido revogado, considerar-se-á extinta a pena privativa de liberdade. A precisão desses dois dispositivos não impede que se choquem com a nebulosa redação do art. 89 do Código Penal.” (...) <sup>7</sup> [e acrescenta:] Mas, então, o que acontecerá com o livramento? O ordenamento jurídico não diz, nem o Código Penal nem a Lei de Execução Penal. Os doutrinadores têm sustentado que haverá *prorrogação do livramento condicional*, enquanto estiver correndo processo por crime cometido durante a vigência daquele. Esclarecem, imediatamente, que se prorroga somente o período de provas, até decisão final, que, se for condenatória, revogará o livramento. As condições impostas – afirmam – não subsistirão<sup>8</sup>. Mas, afinal, que livramento condicional é esse sem nenhuma condição? Em realidade não há prorrogação de livramento algum. Apenas, diz a lei, não pode ser declarada extinta a pena privativa de liberdade, pois, se houver condenação será revogada a liberdade condicional que estava suspensa, e o tempo correspondente ao período de prova não será considerado como de pena cumprida.<sup>9</sup>

No mesmo sentido é o magistério de Rogério Greco:

Tendo cumprido todo o período de prova sem que tenha havido revogação do benefício, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, declarará a extinção da pena, **salvo enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido durante a vigência do benefício (art. 89 do CP)**<sup>10</sup>.  
(sem grifos no original)

Enquanto a doutrina, com pontuais reservas<sup>11</sup>, é quase unânime em entender que o cometimento de crime durante o período de prova tem o condão de prorrogar ou suspender o livramento e impedir a extinção da pena, os tribunais, sem prejuízo dessas considerações, têm decidido de forma diversa e sob outros fundamentos, como adiante será exposto.

## 5. DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência, como alertado, caminhou em sentido diverso da doutrina, tendo

---

<sup>7</sup> Cezar Roberto Bitencourt, *Tratado de Direito Penal*, 16ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, v. 1, p.768.

<sup>8</sup> Celso Delmanto, *apud* Cezar Roberto Bitencourt, *loc. cit.*

<sup>9</sup> *Loc. cit.*

<sup>10</sup> Rogério Greco, *Curso de Direito Penal*, 7ª ed., Niterói, Impetus, 2006, v. 1, p. 705.

<sup>11</sup> Por justiça, registre-se que encontramos exceção ao que se assina pela doutrina majoritária em Álvaro Mayrink no seu *Código Penal Comentado*, 1ª ed., Rio de Janeiro, GZ, 2013, p. 243, onde presta os devidos esclarecimentos. O autor oportunamente consigna nota relativa aos dispositivos analisados neste trabalho, fazendo menção ao HC 81879/SP, o leading case sobre a matéria, também objeto deste estudo.

fornecido solução oposta e, segundo seus argumentos, a única possível: transcorrido o período de prova sem que tenha havido revogação ou suspensão do livramento estará extinta a pena privativa de liberdade. Esse foi o entendimento firmado pela jurisprudência pátria e sufragado pelo STF, que prestigia a norma do art. 90 em prejuízo à do art. 89 do CP.

Em apertada síntese, como se verá dos arestos adiante colacionados, a solução adotada advoga a tese de que a suspensão do livramento condicional não se opera *ex lege* e depende de decisão judicial específica, de natureza cautelar, que deve ser prolatada dentro do período de prova do livramento, sob pena de violação ao art. 90 do CP, que dispõe textualmente que, se até o seu término o livramento não é revogado, deverá ser extinta a pena (pois não se pode revogar ou suspender o que já terminou).<sup>12</sup>

Para os que defendem entendimento diverso e vencido a suspensão e a revogação do livramento se operam *ex lege*, na forma dos arts. 86, inciso I, e 89 do CP c/c o art. 145 da LEP. Pouco importa, portanto, que a decisão de suspensão ou revogação do livramento – de natureza meramente declaratória – seja prolatada após o decurso do prazo do período de prova. Acrescem que, do contrário, nada poderia fazer o Estado caso o liberado viesse a delinquir próximo ao final do dito período, restando inviabilizada, pois, qualquer intervenção judicial tempestiva.

Estejam estes ou aqueles cavalheiros com a razão, trazemos à colação arestos paradigmas da controvérsia oriundos do STJ e do STF, em especial o *leading case*, cujo entendimento foi posteriormente reiterado pela Corte Suprema, como será visto.

Dessarte, favorável à extinção da pena quando vencido o período de prova, ainda que por crime praticado no curso do livramento, aresto do STJ:

**HABEAS CORPUS Nº 272.931 – SP (2013/0206094-6)**

**RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

---

<sup>12</sup> **Leonardo Silva Pinto**, *Livramento Condicional: questões controvertidas na execução da pena*, Rio de Janeiro, 2011, p. 48. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE: VANDERLEI HENRIQUE DA COSTA (PRESO)

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, insculpida no art. 5º, LXVIII, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo. 2. Consoante entendimento desta Corte, a revogação ou suspensão do livramento condicional não ocorre de forma automática, devendo ser declarada no curso do período de prova, pelo juiz das execuções. Assim, concluído o prazo do livramento condicional, sem que tenha havido suspensão cautelar, revogação ou prorrogação do benefício, não é mais possível a adoção destas medidas, ainda que tenha o condenado praticado novo crime durante o período de prova, devendo ser julgada extinta a sua punibilidade. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

É oportuno consignar trecho do voto do relator, onde assenta que

Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a revogação ou suspensão do livramento condicional não ocorre de forma automática, devendo ser declarada no curso do período de prova, pelo juiz das execuções. Assim, concluído o prazo do livramento condicional, sem que tenha havido suspensão cautelar, revogação ou prorrogação do benefício, não é mais possível a adoção destas medidas, ainda que tenha o condenado praticado novo crime, durante o período de prova, devendo ser julgada extinta a sua punibilidade. (...)

Pesquisa realizada no sítio eletrônico do STJ<sup>13</sup> revela ser firme a jurisprudência da corte quanto a este entendimento, que é praticamente unânime.

Nesse passo, em sentido contrário foram localizadas diminutas resistências, consubstanciadas em alguns poucos acórdãos e em ressalvas de entendimento quanto à aludida posição firmada, a exemplo do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura – que reflete o entendimento jurisprudencial vencido – quando relatora nos autos do HC 212.509 – RJ, em que registra ressalva de entendimento, porém se curva à jurisprudência majoritária da

---

<sup>13</sup> Em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Pesquisa realizada em 26 de junho de 2015, às 02h37, horário de Brasília.

corte, como se verifica da transcrição a seguir:

Ressalvo, aqui, minha compreensão. Entendo que, embora a lei não tenha se referido expressamente, como o fez com a suspensão condicional da pena, à prorrogação do período de prova quando o beneficiário estiver sendo processado por outro crime ou contravenção até o julgamento definitivo do processo (art. 81, § 2º, do Código Penal), não é menos correto que, relativamente ao livramento condicional, o legislador previu que o juiz não pode declarar extinta a pena enquanto não passar em julgado a sentença a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. E a isto equivale considerar que o prazo do livramento se prorroga, independentemente de declaração pelo juiz, ainda que não se possa considerar prorrogado o período de prova. Este se esvai, porém o juiz não pode declarar extinta a pena, devendo perquirir, antes, se o liberado está sendo processado por infração penal cometida no curso do livramento condicional. Penso que não é possível ignorar a existência de processo-crime em desfavor do paciente. E, por mais que tal fato não tenha sido levado a conhecimento do juiz da execução durante o período de prova (o que poderia resultar até mesmo na suspensão do livramento condicional, como medida cautelar prevista no artigo 145 da Lei de Execução Penal), não se me afigura providência consentânea com o instituto em análise declarar-se a extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença relativamente ao novo fato em tese praticado. Deixo, contudo, de tecer maiores considerações, devido ao fato de a orientação deste Tribunal ser mais benéfica ao apenado, curvando-me a ela.

Em igual sentido, também do Egrégio STJ:

**HABEAS CORPUS Nº 71.598 – RJ (2006/0266492-1)**

**RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE: EDENILSON PEREIRA DE SOUZA

#### **EMENTA**

**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO CRIME. PRISÃO DO CONDENADO. PERÍODO DE PROVA. INTERRUPTÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE.**

1. A interrupção do livramento condicional ou, em outros termos, do período de prova, em razão da prisão em flagrante do condenado pela prática de novo crime, que assim permaneceu durante todo o processo, em que tem lugar a nova condenação e também após o seu trânsito em julgado, exclui a incidência das normas dos artigos 90 do Código Penal, que pressupõe o exaurimento do período de prova, e 145 da Lei de Execução Penal, que pressupõe o curso desse período de prova, e determina a incidência da norma do artigo 89 do Código Penal (O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.).
2. Ordem denegada.

Por fim, segue a ementa do *leading case* representativo da controvérsia, seguido por

posterior ementa de julgamento em que se reafirmou a posição adotada pela corte:

**HC 81879 / SP – SÃO PAULO**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE**

**Julgamento: 06/08/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma**

EMENTA: Livramento condicional: extinção da pena com o termo final do prazo, se antes dele, não suspenso o seu curso nem revogado o benefício. 1. É compulsória a revogação do livramento condicional se o liberado é condenado mediante sentença irrecorrível a pena privativa de liberdade por crime cometido durante a vigência do benefício (CPen, art. 86, I). 2. Para obstar, não obstante, a extinção da pena, pelo término do prazo do livramento condicional sem decisão judicial que o revogue, a solução legal exclusiva é a medida cautelar de suspensão do seu curso (c. Pr. Pen., art. 732; LEP, art. 145). 3. Não tendo havido a suspensão cautelar, corre sem óbice o prazo do livramento condicional, cujo termo, sem revogação, implica a extinção da pena. 4. O retardamento de decisão, meramente declaratória, da extinção da pena – ainda quando devido à falta de ciência da condenação intercorrente – não autoriza o juiz de execução a desconstituir o efeito anteriormente consumado do termo do prazo fatal do livramento.

**HC 94580 / RJ – RIO DE JANEIRO**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA**

**Julgamento: 30/09/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma**

EMENTA: HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O TERMO FINAL DA SUSPENSÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Findo o período de prova, sem revogação ou suspensão do livramento condicional, há que se reconhecer a extinção da pena. 2. O retardamento indevido da decisão que julgue extinta a pena não pode desconstituir o efeito anteriormente consumado, à falta de revogação ou suspensão do benefício: Precedentes. 3. Ordem concedida.

Apesar desse panorama jurisprudencial revelar a submissão das instâncias ordinárias ao entendimento da Corte Suprema, o que é de todo desejável sob o prisma da segurança jurídica, parece-nos que a referida construção jurisprudencial teve por premissa uma equivocada leitura do *leading case*, sobre o qual será empenhado detido exame.

## **6. HC 81879 / SP: UMA RELEITURA DO *LEADING CASE***

O relator do acórdão, Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu em seu voto

que “a situação está descrita com precisão na petição de *habeas corpus* da assistência judiciária da Procuradoria do Estado de São Paulo”, cujos argumentos foram vazados nas seguintes letras:

*O paciente cumpria seu Livramento Condicional (...), perante a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santos (SP).*

*Obteve o referido benefício em 18.01.88, quando descontava sua pena na Penitenciária de Pirajuí (SP) (...).*

*Em 23.08.97 terminou o seu período de prova (...).*

*No entanto, por conta do processo nº 33/94 da 4ª Vara Criminal de Guarujá (SP), com decisão condenatória, o Juízo da VEC/Santos considerou automaticamente prorrogado o período de prova e, na mesma decisão, determinou a revogação do benefício, com a expedição de mandado de prisão (...), sem verificar a possibilidade de aplicação do disposto no art. 44, §§ 2º, 3º e 5º do Código Penal.*

*Mas, pior do que isso, o M.M. Juiz da VEC/Santos, assim decidiu sem antes nomear defensor para o paciente, que não teve chance de recorrer.*

*Depois, instando a fazê-lo através de defensor, negou a substituição referida no dispositivo citado; contudo, a decisão que determinou a revogação do benefício já havia sido proferida, sem obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.*

*A r. decisão monocrática foi confirmada em sede de habeas corpus pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*É certo, no entanto, que a jurisdicionalização da execução penal estabelecida pelo art. 2º da Lei 7210/84 (LEP), encontra guarida no princípio do devido processo legal e nas garantias constitucionais citadas.*

*Assim, diante da omissão de se resguardar os direitos do paciente, impõe-se a declaração de nulidade da r. decisão monocrática, por ofensa ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.*

*De outro lado, a r. decisão que revogou o Livramento Condicional foi extremamente injusta.*

*O paciente foi preso frente ao Cartório da Vara das Execuções Criminais de Santos, em 16.07.98 e, desde 23.01.98 vive como foragido.*

*Pedidos foram formulados junto à VEC/Santos, porém, foram indeferidos (...).*

*Não bastasse o evidenciado e suportado pelo paciente, por outro lado, deve-se destacar que o benefício do Livramento Condicional era cumprido desde 18.01.88.*

*Em 23.08.97 ocorreu o término do seu período de prova.*

*Por conta do processo nº 33/94 da 4ª Vara Criminal de Guarujá, o Livramento Condicional foi revogado somente em 20-10-97, sendo que aquela decisão condenatória transitou em julgado para o paciente em 22.09.95.*

*Em relação a esse feito superveniente, erroneamente ou não, após intimado, o paciente compareceu em audiência de advertência e início de cumprimento do regime aberto domiciliar imposto (...).*

*Tal audiência ocorreu em 15.02.96, sendo que, considerando a pena de 6 meses e 20 dias de detenção que recebeu, o término do cumprimento ocorreu em 04.09.96, ou seja, nesta data, a pena privativa de liberdade pelo processo nº 33/94 da 4ª Vara Criminal de Guarujá, já estava extinta, muito antes da decisão do Juízo da VEC/Santos, proferida somente em 20.10.97.*

*Nesse diapasão, não poderia o Juízo da Execução, após mais de 2 anos do trânsito em julgado e após mais de um ano do término da pena do processo superveniente, revogar o Livramento Condicional.*

*O paciente, aliás, não foi intimado sobre qualquer prorrogação automática do benefício que cumpria. A decisão de prorrogação e revogação do Livramento Condicional ocorreu quando não mais existia período de prova nem pena pelo processo nº 33/94.*

*A morosidade dos atos dos Juízos de conhecimento e execução e providências de cartórios não deveriam, de forma alguma, agravar a situação do paciente.*

*Os benefícios de Livramento Condicional e regime aberto foram, portanto, devidamente cumpridos.*

Em seguida a defesa deduziu pedidos consistentes na declaração de nulidade da decisão monocrática que revogou o livramento condicional, preliminarmente, e reforma da decisão revocatória com a conseqüente declaração de extinção da pena, no mérito.

O parecer do presentante do Ministério Público Federal que atuou no feito foi favorável à concessão da ordem, que restou concedida aos fundamentos já expostos ao longo deste estudo e que serviram de base para a formação de um sólido entendimento jurisprudencial. O relator fixou a hipótese em enfrentamento nos seguintes termos:

Os fatos são incontroversos.

O problema é saber se, exaurido o período de livramento condicional, é lícita a sua revogação, com base no art. 86, I, do C.Pen., dada a intercorrência, no curso dele, da prática de crime doloso e do trânsito em julgado da sentença que, em razão dele, condenara o paciente a pena privativa de liberdade, circunstâncias das quais só posteriormente tomou conhecimento o juízo da execução.

Estou com o parecer da Procuradoria-Geral da República – em que a resposta é negativa.

Os fundamentos consignados por sua Excelência na conclusão do voto serviram de

base, como alhures afirmado, para a formação da firme jurisprudência consolidada no STF, no STJ e nos tribunais locais, cujo teor é evocado por julgadores de todo o país em suas decisões, qual seja:

**A suspensão do livramento condicional até a definição definitiva do processo resultante da imputação da prática do crime durante a sua vigência é medida cautelar, dependente de decisão judicial específica.**

**Não tendo havido a suspensão cautelar, corre sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica a extinção da pena.**

**O retardamento indevida da decisão que a julgue extinta – meramente declaratória –, não pode desconstituir o efeito anteriormente consumado, à falta de revogação ou de suspensão do benefício.**

De tudo, defiro a ordem para declarar extinta a pena objeto do livramento condicional: é o meu voto.  
(sem grifos no original)

Com todas as vênias às considerações do eminente ministro, a esdrúxula situação fática narrada naqueles autos impunha, *ipso facto*, a concessão da ordem para que fosse declarada extinta a pena daquele paciente. Verifica-se naquele julgado, por exemplo, **violação do devido processo legal**, à vista da ausência de contraditório na decisão revocatória do livramento, e **violação da duração razoável do processo**, porquanto se demonstra desarrazoado que a notícia de uma condenação transitada em julgado há 2 (dois) anos por crime praticado na vigência do livramento, e cumprida há 1 (um) ano, venha aos autos após transcorrido o período de prova deste, o que *per si* torna imperiosa a concessão da ordem.

Por esses motivos não poderia ser outra a solução adotada pelo STF na hipótese, que, a nosso sentir, se revelou inadequada para a fixação da tese jurídica aplicável à *vexata quaestio*.

Não obstante, a matéria foi novamente apreciada pelo STF, tendo sido referendado pela corte em outros julgamentos o entendimento em referência, a exemplo do HC 94580, sobre o qual devem ser feitas algumas ressalvas.

O voto da relatora, Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, manteve o entendimento firmado aos fundamentos já expostos, tendo mencionado como precedentes: HC 81879 – o

*leading case* ora em análise –; HC 88610 (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski); RHC 85287 (Rel. Ministro Eros Grau); e RHC 86317 (Rel. Ministro Joaquim Barbosa).

Os precedentes citados – à exceção do *leading case*, sobre o qual já foram registradas as devidas observações – têm por objeto situações<sup>14</sup> que melhor se prestam à fixação da tese jurídica aplicável ao direito posto, ao qual se conferem, entretanto, interpretações casuísticas, porquanto consideram as circunstâncias fáticas do caso concreto e desconsideram, *data maxima venia*, as dimensões fáticas alcançadas pela norma – o que ela atinge e para onde se irradiam seus efeitos.

Embora não se conheça o ânimo do intérprete é possível inferir os caminhos por ele percorridos em sua atividade intelectual, exteriorizada objetivamente através dos seus comandos. Cuida-se de perquirir as questões e pontos visitados pelo julgador, subjacentes à vontade emanada na decisão, contudo por ela revelados.

Em nenhum dos precedentes citados – salvo melhor juízo – foram consideradas as limitações materiais das respectivas interpretações, isto é, o alcance de tais juízos. Em outras palavras, os julgados parecem ignorar a impossibilidade prática de tais compreensões, pois sequer indicam o modo pelo qual seja possível a “*prolação da decisão judicial específica de suspensão cautelar do livramento*” quando o liberado delinquir na véspera do termo final do período de prova.

Isso implica dizer que, a despeito do consenso jurisprudencial formado, a questão jurídica de fundo não restou resolvida, sendo tais razões suficientes para que se proceda à releitura do *leading case* e de toda a jurisprudência, o que, aliás, é peculiar e salutar ao Direito, sendo bastante para legitimar esta afirmação uma visita aos anais dos nossos tribunais.

Daí a afirmação de Larenzs:

---

<sup>14</sup> Nas situações que ensejaram os precedentes referidos a prática do crime durante o período de prova do livramento condicional ocorreu meses antes do vencimento do prazo final do benefício, o que permitiria, em tese, a adoção pelo juízo da execução da suspensão cautelar do livramento.

A alteração da situação normativa pode assim conduzir à modificação – restrição ou extensão – do significado da norma até aqui prevalecente. De par com a alteração da situação normativa, existem factos tais como, sobretudo, modificações na estrutura da ordem jurídica global, uma nítida tendência da legislação mais recente, um novo entendimento da *ratio legis* ou dos critérios teleológico-objectivos, bem como a necessidade de adequação do Direito pré-constitucional aos princípios constitucionais, que podem provocar uma alteração de interpretação. Disto falámos nós já. Os tribunais podem abandonar a sua interpretação anterior porque se convenceram que era incorrecta, que assentava em falsas suposições ou em conclusões não suficientemente seguras. Mas ao tomar em consideração o factor temporal, pode também resultar que uma interpretação que antes era correcta agora não o seja.<sup>15</sup>

Em igual sentido leciona Victor Nunes Leal, afinal,

Firmar a jurisprudência, de modo rígido, não seria um bem, nem seria viável. A vida não pára, nem cessa a criação legislativa e doutrinária do direito. Mas vai uma enorme diferença entre a mudança, que é freqüentemente necessária, e a anarquia jurisprudencial, que é descalabro e tormento. Razoável e possível é o meio-termo<sup>16</sup>.

Como se verifica em todas as abordagens até agora ventiladas a controvérsia é circunscrita ao exame da aparente antinomia entre as normas dos arts. 89 e 90 do CP, que será precedido, porém, de uma breve análise do instituto no Direito Comparado.

## **7. O LIVRAMENTO CONDICIONAL NO DIREITO COMPARADO: BREVES CONSIDERAÇÕES**

Os limites deste estudo impedem que se proceda a um exame mais acurado do livramento condicional no Direito Comparado, seja sob o aspecto legislativo, doutrinário ou jurisprudencial do instituto.

Assim, com a observância desses limites fora analisada a legislação relativa ao livramento condicional de países que exercem forte influência acadêmica sobre o Direito

---

<sup>15</sup> **Karl Larenz**, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3ª. Edição, Lisboa, 1997, p. 498-500, *apud Gilmar Mendes*, RE 637485 – RJ, Plenário STF, julgamento em 01/08/2012.

<sup>16</sup> **Victor Nunes Leal**, *Atualidades do Supremo Tribunal*, in *Revista de Direito Processual*, v. V, 1996, p. 73, *apud Alexandre Freitas Câmara*, *Lições de Direito Processual Civil*, 15ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, v.II, p. 45.

Penal Brasileiro, quais sejam, Portugal e Espanha.

No Código Penal Português o livramento condicional é tratado nos seus artigos 61º a 64º. O ponto que nos interessa é o contido no art. 64º, nº 1, precedido da rubrica *Revogação da liberdade condicional e extinção da pena*, que preconiza: “1 – É correspondentemente aplicável à revogação da liberdade condicional e extinção da pena o disposto no nº 1 do artigo 56º e no artigo 57º, respectivamente.”<sup>17</sup>

Os dispositivos referidos nessa parte do CP Português dizem respeito à suspensão da execução da pena. Ou seja, para a revogação do livramento condicional será observada a disciplina relativa à revogação da suspensão da execução da pena, que é tratada nos arts. 56º e 57º do mesmo código.

Interessante notar, no ponto, que as disposições lusitanas em muito se assemelham às brasileiras, razão pela qual será feita a devida correspondência entre os respectivos diplomas.

Vejamos o que preconiza o CP Português:

Artigo 56º

#### **Revogação da suspensão**

1 – A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no seu decurso, o condenado:

- a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social; ou  
[dispositivo correspondente no CP Brasileiro: art. 87 – revogação facultativa]
- b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.  
[dispositivo correspondente no CP Brasileiro: art. 86, I – revogação obrigatória]

2 – A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado.  
[dispositivo correspondente no CP Brasileiro: art. 88 – efeitos da revogação]

Maiores atenções despertam as disposições contidas no artigo subsequente, que tratam da **extinção da pena**, pois refletem em outro ordenamento, sem o menor embaraço, a

---

<sup>17</sup> Disponível em [www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.penal.95.pdf](http://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.penal.95.pdf). Acesso realizado em 06-07-2015, às 02h.

problemática trazida a lume neste estudo. Senão vejamos:

Artigo 57º

#### **Extinção da pena**

1 – A pena é declarada extinta se, decorrido o período da sua suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.  
[dispositivo correspondente no CP Brasileiro: art. 90]

2 – Se, findo o período da suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de readaptação, a pena só é declarada extinta quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período da suspensão.  
[dispositivo correspondente no CP Brasileiro: art. 89]

A redação do CP Português, embora muito não se distancie do CP Brasileiro, revela-se imune a qualquer dúvida acerca da possibilidade de revogação do livramento mesmo depois de escoado o período de prova, seja por prática de crime ou descumprimento das obrigações.

Outrossim, não pesam dúvidas acerca da impossibilidade do juiz declarar extinta a pena enquanto não decidido definitivamente o processo por crime praticado no curso do livramento – o que se assemelha aos efeitos pretendidos com a norma do art. 89 do CP Brasileiro – ou resolvido o incidente instaurado em razão do descumprimento das obrigações.

Já no CP Espanhol o livramento condicional é tratado nos seus arts. 90 a 93, sendo relevante para as finalidades deste estudo o exame do art. 93, nº 2, segunda parte, que em nosso vernáculo pode ser compreendido nas seguintes linhas:<sup>18</sup>

Art. 93.

(...)

2 - (...) O período de liberdade condicional durará todo o tempo que faltar ao sujeito para cumprir sua condenação. Se neste período o réu delinquir ou não observar as regras de condutas impostas, o juiz da vigilância penitenciária revogará a liberdade concedida, e o apenado reingressará na prisão, no período ou grau penitenciário correspondente, sem prejuízo do cômputo do tempo passado em liberdade.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Livre tradução.

<sup>19</sup> Disponível em [perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l\\_20121008\\_02.pdf](http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf). Acesso realizado em 06-07-2015, às 02h.

O dispositivo transcrito traz em seu bojo os enunciados previstos nos arts. 88 e 89 do CP c/c o art. 145 da LEP. No trecho do dispositivo referido é prevista a possibilidade da revogação do livramento – sem que haja alusão ao momento em que a decisão revocatória deva ser prolatada – e os efeitos da revogação, que diferentemente do CP Português e do Brasileiro, parecem ser mais benéficos ao apenado por lhe permitir abater o tempo de pena cumprido em liberdade.

Impende notar que tanto o CP Português quanto o Espanhol não preveem a figura da **suspensão do livramento**, cuidam apenas da sua revogação.

A legislação alienígena, portanto, parece-nos conter predicados mais coesos e precisos.

Depura-se da comparação entre a disciplina do livramento condicional no ordenamento jurídico brasileiro, português e espanhol que o *ethos* da revogação é de sanção, prevista nesses ordenamentos para a condenação transitada em julgado pela prática de crime<sup>20</sup> cometido durante o período de prova do livramento condicional.

## **8. A APARENTE ANTINOMIA ENTRE AS NORMAS DOS ARTS. 89 E 90 DO CÓDIGO PENAL**

A antinomia das normas dos arts. 89 e 90 do CP (que devem ser conjugadas, respectivamente, com as normas dos arts. 145 e 146 da LEP.), tal como anunciada, é aparente. Esta afirmação, sem ignorar as significativas controvérsias apresentadas ao longo deste estudo, tem por fundamento a observância, como restará visto, de: **a) critérios de técnica legislativa; b) limitações dos direitos fundamentais; e c) métodos de interpretação do Direito.**

---

<sup>20</sup> No ordenamento jurídico brasileiro exige-se para a revogação do livramento condicional que o apenado seja condenado a pena privativa de liberdade transitada em julgado por crime cometido na vigência do livramento, enquanto que nos ordenamentos português e espanhol o texto normativo prevê a prática de crime como causa de revogação, sem especificar o tipo de condenação.

Estabelecidas essas considerações, segue-se que antinomia,

na precisa definição de Bobbio, é aquela “situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento jurídico e tendo o mesmo âmbito de validade.” Se houver uma relação de contrariedade entre normas existentes num mesmo ordenamento jurídico, qual delas deverá ser aplicada? Se, por exemplo, uma norma proíbe determinado comportamento, enquanto outra, existente no mesmo ordenamento jurídico, determina que se realize aquele mesmo comportamento proibido pela outra norma, qual das duas deverá ser aplicada? Com a finalidade de resolver o problema da antinomia jurídica, Bobbio propõe a aplicação dos seguintes critérios: *a)* o critério cronológico; *b)* o critério hierárquico; *c)* critério da especialidade.<sup>21</sup>

Não obstante as esclarecedoras lições do notável jurista, nenhum dos critérios fornecidos parece ser capaz de solucionar a hipótese *sub examine*. Tanto nas hipóteses dos arts. 89 e 90 do CP quanto nas dos arts. 145 e 146 da LEP defrontam-se dispositivos legais de mesma hierarquia e de diplomas normativos editados em igual tempo.

E o que mais constrange, considerando-se existente a antinomia, é o fato dos dispositivos antinômicos, em ambos os diplomas normativos, se encontrarem justapostos. Ou a antinomia é aparente ou o ordenamento jurídico admite uma desastrosa excrescência.

## 8.1 Critérios de técnica legislativa

Retomando-se a assertiva inicial sob o prisma da observância de critérios de técnica legislativa, é inconteste que os dispositivos contrapostos se tratam de artigos. **Artigo**, por sua vez, provém de *articulus*, do latim, e *significa parte, trecho, juntura*.<sup>22</sup> Trata-se, pois, de uma das formas de apresentação material dos atos legislativos.

Os critérios metodológicos empregados na distribuição do conteúdo normativo de uma lei, em **artigos**, subseções, seções, capítulos e títulos, imprimem um sentido de ordem lógica aos atos legislativos e proporcionam ao Direito uma forma prática de exteriorização. (...) O eixo em torno do qual se desenvolve a apresentação material

<sup>21</sup> **Norberto Bobbio**, *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 88, *apud Rogério Greco*, *opus. cit.*, p. 31.

<sup>22</sup> **Paulo Nader**, *Introdução ao Estudo do Direito*, 30ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 244.

do ordenamento jurídico é formado por **artigos**. Os demais elementos que enunciam o Direito, ou se manifestam como divisão deles, como os parágrafos, incisos, alíneas e itens, ou representam o seu agrupamento, como as subseções, seções, capítulos, títulos.<sup>23</sup> (sem grifos no original)

Na mesma linha de pensamento e em inferior hierarquia temos o **parágrafo**, vocábulo oriundo do latim *paragraphus*, que significa escrever ao lado.<sup>24</sup>

A sua finalidade é a de explicar ou modificar (abrir exceção) o artigo. Como escrita secundária, o parágrafo não deve formular a regra geral nem o princípio básico, mas limitar-se a complementar o *caput* do artigo. O seu enunciado não é autônomo pois deve estar intimamente relacionado com a parte inicial do artigo.

Imagine-se, a partir dessas considerações, que o art. 90 do CP fosse redigido da seguinte forma:

Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo Único. O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Vê-se que na hipotética redação do art. 90 do CP o parágrafo único é a transcrição literal do art. 89 do CP, que se harmoniza como uma ressalva, um impedimento à aplicação do *caput*. Parece-nos razoável, desse modo, interpretar o conteúdo do art. 89 do CP como uma ressalva, um impedimento à aplicação ao do art. 90, que lhe sucede. Assim, se a redação do conteúdo do art. 89 em forma de parágrafo legitima uma interpretação harmônica entre suas proposições e as do art. 90 do CP, com maior razão se justifica a mesma interpretação dos dispositivos no mesmo plano de validade da hierarquia legislativa, ou seja, na forma de artigos.

---

<sup>23</sup> *Loc. cit.*

<sup>24</sup> *Opus. cit.*, p. 245.

## 8.2 Limitações dos Direitos Fundamentais

Não mais se controverte, em sede doutrinária, que os direitos fundamentais sejam passíveis de limitações, que em variadas situações decorrem do próprio texto constitucional. Nesse sentido é o magistério de Gilmar Mendes, ao concluir que “*Da análise dos direitos individuais [e fundamentais] pode-se extrair a conclusão direta de que direitos, liberdades, poderes e garantias são passíveis de limitação ou restrição.*”<sup>25</sup>

É prudente, entretanto, que esta afirmação tenha por ponto de partida

a noção de Estado Democrático de Direito orientada pela necessidade de reconhecimento e de afirmação da prevalência dos direitos fundamentais, não só como meta da política social, mas como critério de interpretação do Direito, e, de modo especial, do Direito Penal e do Direito Processual Penal. E isso não só é possível, como necessário, na medida em que a intervenção penal vem explicitamente admitida no texto constitucional. (...) O que não significa, de outro lado, que a intervenção penal não esteja contemplada no ambiente garantista. Para além das ponderações de ordem criminológica, mais ajustadas a determinados modelos de sistemas penitenciários e de sistemas punitivos, a Constituição da República, essencialmente garantista, determina a tutela penal dos direitos fundamentais, quando, em diversos momentos e dispositivos, refere-se ao desvalor atribuído a determinadas condutas lesivas (racismo, drogas, terrorismo, tortura etc.) e ao procedimento penal para a aplicação do Direito (ações penais públicas, ações privadas subsidiárias das públicas etc.)<sup>26</sup>

Dessarte, ao Estado se impõe, de um lado, a **proibição do excesso**, consistente na vedação de conduta estatal desarrazoada ou inadequada entre meios e fins, ao que se contrapõe a **proteção insuficiente**, que num caminho inverso, consiste em uma omissão do Estado quando lhe é imposto um dever de atuar.<sup>27</sup>

Nesse passo, a tarefa do intérprete é confrontar as situações fáticas postas e identificar o objeto jurídico tutelado pelo direito fundamental e a respectiva restrição/limitação (se houver) desse direito, de modo a extrair a interpretação que melhor se preste a conciliar os

---

<sup>25</sup> **Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco**, *Curso de Direito Constitucional*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 348.

<sup>26</sup> **Eugênio Pacelli**, *Curso de Processo Penal*, 17ª edição, São Paulo, Atlas, 2013, p. 33-35.

<sup>27</sup> *Opus cit.*, p. 364-367.

predicados contidos nessas normas.

A legislação em análise, ao que parece, tem o escopo de assegurar o direito fundamental à duração razoável do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da CR, *verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Não obstante, como afirmado, esse direito fundamental não é absoluto e comporta restrições. *In casu*, é assegurado no art. 90 do CP. Porém, sofre as restrições do art. 89 do CP, propositalmente antepostas pelo legislador ordinário, o que de igual modo verifica nas disposições contidas nos arts. 145 e 146 da LEP.

Vislumbra-se na legislação estudada, portanto, um direito fundamental sobre o qual pesam restrições.

### 8.3 Métodos de interpretação do Direito

A eleição da terminologia **métodos de interpretação do Direito** neste estudo tem por propósito generalizar, com o redobrado cuidado de não perder de vista a coerência, aquilo que as Ciências Jurídicas não trata de maneira uniforme e que não-raro revela através de expressões como *técnicas, elementos, espécies e meios de interpretação*, às quais se agregam consideráveis desdobramentos. Paulo Nader, por exemplo, considera como **elementos** de interpretação o *lógico*, o *sistemático*, o *histórico* e o *teleológico*.<sup>2829</sup>, ao passo que Rogério Greco considera esses elementos enquanto **meios** de interpretação.<sup>30</sup>

Registrado esse esclarecimento, há de ser assinalada uma importante distinção: todas essas interpretações – ou compreensões – são espécies da **Hermenêutica Jurídica**, gênero maior e mais complexo, sendo oportuna, a este propósito, a advertência de Paulo Nader:

---

<sup>28</sup> Paulo Nader, *opus cit.*, p. 275-280.

<sup>29</sup> O autor também aborda na mesma obra e sob outras perspectivas os *métodos de interpretação*.

<sup>30</sup> Rogério Greco, *opus cit.*, p. 42.

No mundo do Direito, *hermenêutica e interpretação* constituem um dos muitos exemplos de relacionamento entre princípios e aplicações. Enquanto que a hermenêutica é teórica e visa estabelecer princípios, critérios, métodos, orientação geral, a interpretação é de cunho prático, aplicando os ensinamentos da hermenêutica. **Não se confundem, pois, os dois conceitos** apesar de ser muito frequente o emprego indiscriminado de um e de outro. A interpretação aproveita os subsídios da hermenêutica. Esta, conforme salienta Maximiliano, descobre e fixa os princípios que regem a interpretação. A hermenêutica estuda e sistematiza os critérios aplicáveis na interpretação das regras jurídicas.<sup>31</sup>  
(sem grifos no original)

Estabelecidas, pois, essas premissas, passa-se ao exame da controvérsia.

Uma interpretação literal e apressada das normas sob análise pode levar o intérprete à conclusão de que deva ser aplicado o art. 90 em detrimento do art. 89 do CP. Porém, o confronto das mesmas normas previstas de modo abstrato na legislação com hipóteses concretas pode fornecer percepção diversa, a exemplo da situação hipotética descrita no quadro abaixo:

APENADO	TÍCIO	CAIO
INJUSTO PRATICADO	ART. 121, §2º, DO CP	ART. 121, §2º, DO CP
INÍCIO DA EXECUÇÃO	01-01-2000	01-01-2000
LIBERDADE POR LC (APÓS CUMPRIR 2/3 DA PENA)	02-01-2008	02-01-2008
TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA	01-01-2012	01-01-2012
NOVO INJUSTO PRATICADO	ART. 121, §2º, DO CP	ART. 121, §2º, DO CP
DATA DA PRÁTICA DO NOVO INJUSTO	01-01-2010	01-01-2010
INCIDÊNCIA NORMATIVA	ARTS. 86, I, E 89 DO CP C/C ART. 145 DA LEP	ARTS. 86, I, E 89 DO CP C/C ART. 145 DA LEP
TEMPO RESTANTE DE PENA A CUMPRIR (CIRCUNSTÂNCIA NÃO PREVISTA NA NORMA)	2 ANOS	2 ANOS
DATA EM QUE A NOTÍCIA DO INJUSTO PRATICADO VEIO AOS AUTOS	02-01-2011	02-01-2012
JUÍZO PROCESSANTE	VEP – RJ	VEP – RJ
RESPOSTA JUDICIAL	SUSPENSÃO DO LC N/F DO ART. 89 DO CP C/C 145 DA LEP POR DECISÃO DATADA DE 15-01-2011, COM POSTERIOR DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO	EXTINÇÃO DA PENA N/F DO ART. 90 DO CP C/C ART. 146 DA LEP

<sup>31</sup> *Loc. cit.*

	LC, APÓS A NOTÍCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO	
CONSEQUÊNCIA JURÍDICA	PERDERÁ TODO TEMPO DE PENA CUMPRIDA DURANTE O PERÍODO DE PROVA E NÃO TERÁ DIREITO A NOVO LIVRAMENTO PELO MESMO CRIME, N/F DO ART. 88 DO CP	NENHUMA

O quadro hipotético apresentado narra duas situações fáticas idênticas, que se distinguem tão somente pela data em que a notícia da prática de novo crime no curso do livramento condicional veio aos autos em momento distinto. No primeiro caso, houve tempo para o regular processamento do feito e a correspondente consequência jurídica. No segundo, não obstante o novo injusto tenha sido praticado durante o período de prova, a respectiva notícia somente veio aos autos após escoado o decurso do prazo do livramento.

Agride a lógica do razoável a possibilidade do ordenamento conferir tratamento jurídico diverso a situações jurídicas idênticas, malferindo, deste modo, justamente o *caput* de todos os direitos fundamentais previstos no ordenamento, consubstanciados no princípio da igualdade. Cremos não ter sido o legislador leniente a tal ponto.

As soluções jurídicas adotadas na situação hipotética, que retratam o entendimento pacificado no STF sobre a matéria, não parecem resistir ao menor – ou qualquer – exame de cientificidade, cujo pressuposto é *“um tipo de conhecimento sistemático, preciso e objetivo segundo o qual são descobertas relações universais e necessárias entre os fenômenos, o que permite prever acontecimentos e também agir sobre a natureza de forma mais segura.”*<sup>32</sup>

Embora essa definição seja afeta às ciências da natureza, é bem verdade que seus enunciados são os perquiridos por qualquer área do saber que se proponha a veicular proposições suscetíveis de experimentação e verificação dos seus resultados, tal como o Direito. Nesse sentido já militava Kelsen na intenção de *“elevantar a jurisprudência à altura de*

<sup>32</sup> **Maria Lúcia de Arruda Aranha e Maria Helena Pires Martins**, *Filosofando: Introdução à Filosofia*, 2ª ed., São Paulo, Moderna, 1993, p. 129.

*uma genuína ciência*” [resguardadas as limitações e particularidades das ciências humanas], cujo ideal deveria aproximar-se de objetividade e exatidão.<sup>33</sup>

Dessarte, parece melhor atender aos predicados da Ciência do Direito a interpretação que confira tratamento jurídico isonômico a situações jurídicas idênticas, que no problema ora tratado – embora por outros fundamentos – é defendida pela parcela da jurisprudência vencida.

O Direito – em especial o Penal –, assim como a música e a matemática, deve expressar uma linguagem de precisão, pois do contrário a lei não será nada além do que um jogo de azar, de desastrosas consequências. Já alertava Kelsen,

Com efeito, sob uma tal ordem jurídica, os indivíduos não podem prever as decisões dos casos concretos em que participam como demandantes ou demandados, acusadores ou acusados. Por isso, não podem de forma nenhuma saber de antemão o que é que lhes é juridicamente proibido ou permitido, para que é que têm ou não têm poder ou competência. Somente podem conhecer isso através da decisão em que lhes é aplicada uma pena ou em que são absolvidos da acusação, em que a sua ação é rejeitada ou recebe provimento.<sup>34</sup>

Ante tais fundamentos, parece mais adequado se emprestar ao direito em exame a **interpretação teleológica**, consistente “*na indagação da vontade ou intenção realmente objetivada na lei e para cuja revelação é, muitas vezes, insuficiente a interpretação gramatical*”<sup>35</sup>, aliada à **interpretação sistemática**, que nas lições de Bobbio é

aquela forma de interpretação que tira os argumentos do pressuposto de que as normas de um ordenamento, ou, mais exatamente, de uma parte do ordenamento (como o Direito Privado, o Direito Penal) constituam uma totalidade ordenada (mesmo que depois se deixe um pouco no vazio o que se entender com essa expressão), e, portanto, seja lícito esclarecer uma norma deficiente recorrendo ao chamado 'espírito do sistema', mesmo indo contra aquilo que resultaria de uma interpretação meramente literal.<sup>36</sup>

Por fim, deve-se submeter o tema ao filtro do **método constitucionalista**, que

fruto dos problemas sociais a que se viu sujeita a humanidade até o final do século XX, torna possível a percepção de que o Direito (e também o Estado) há de buscar um *ideal*, uma finalidade capaz de justificar sua própria existência. A validade de tal

<sup>33</sup> **Hans Kelsen**, *Teoria Pura do Direito*, 2ª ed. brasileira, São Paulo, Martins Fontes, 1987, prefácio à 1ª edição.

<sup>34</sup> *Opus cit.*, p. 269.

<sup>35</sup> **Nelson Hungria**, *Comentários ao código penal*, v. I, t. I, p. 75, *apud Rogério Greco*, *Curso de Direito Penal*, 11ª ed., Niterói, Impetus, 2006, v. 1, p. 42-43.

<sup>36</sup> **Norberto Bobbio**, *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 76, *apud Rogério Greco*, *opus. cit.*, p. 43.

meta não está submetida a valores naturais universais e imutáveis, nem às circunstâncias históricas de uma determinada sociedade e, muito menos a uma facultativa submissão legitimadora do próprio Estado. **A cultura humana (ou, se preferir, a “aptidão natural” kantiana), ao contrário, foi capaz de, revestida sob o manto do Estado Constitucional, atribuir-lhe um conteúdo relativamente determinado, mutável, dinâmico e sistêmico, capaz de estabelecer um verdadeiro freio axiomático imposto a todos os órgãos estatais, e cujo conteúdo diz respeito não só às garantias dos indivíduos em não verem suas liberdades como, ademais, nas garantias da sociedade em ver suas necessidades primordiais satisfeitas. Direito “justo” (e Estado “justo”) é, em suma, todo aquele que respeita, e sempre busca respeitar, os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.**<sup>37</sup>  
(sem grifos no original)

À luz desses fundamentos, a antinomia entre as normas dos arts. 89 e 90 do CP e 145 e 146 da LEP revela-se aparente. A suspensão e a revogação do livramento condicional, portanto, consistem em legítimas sanções correspondentes às violações de deveres jurídicos previstos no ordenamento – aos quais anuiu o liberado quando da sentença<sup>38</sup> de livramento condicional –, sendo desimportantes<sup>39</sup> as circunstâncias em que se verifica a transgressão, seja durante ou depois de vencido o prazo final do livramento condicional.

## 9. CONCLUSÃO

O exame da *vexata quaestio* submetida a análise suporta, dentro dos limites fixados para a investigação, as conclusões adiante explicitadas:

Sob o aspecto legislativo, verifica-se que a disciplina normativa relativa ao livramento condicional é consideravelmente precária. Mesmo sob os olhares mais democráticos e garantistas, a inépcia do legislador não deixa de ser notável, o que favorece as mais diversas e extravagantes interpretações. As decisões, em tal tessitura, se divorciam da técnica e descambam para um ideologismo judiciário, onde tem lugar o (Direito) politicamente correto

---

<sup>37</sup> **Andrei Zenkner Schmidt**, in **Salo de Carvalho** (Coordenador), *Crítica à Execução Penal*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p. 58.

<sup>38</sup> O vocábulo “sentença” constante no caput do art. 87 do Código Penal deve ser entendido como “termo”, pois são às condições inscritas no termo de livramento condicional a que se submete o liberado, que o subscreve em cerimônia manifestando sua aceitação. A sentença, de outra feita, nem sempre chega ao conhecimento do liberado, que nunca ou quase nunca tem acesso aos autos do processo. Caso seja imposta na sentença alguma condição suplementar, deverá constar do termo ou ser o liberado dela intimado. **Leonardo Silva Pinto**, *opus cit.*, p. 37, nota de rodapé.

<sup>39</sup> Guardadas, a nosso aviso, as devidas reservas quanto à duração razoável do processo. Vide comentários no capítulo 6, p. 20.

e a realidade é ignorada em prol da “melhor interpretação ao apenado”, surgindo, paradoxalmente, um Estado Permissivo no lugar de um Estado de Direito, a sugerir uma espécie imprópria de abolicionismo penal.

No campo doutrinário são fartas as teorias da pena e escassas as teorias sobre a execução da pena, sendo diminutas, em particular, as notas referentes à suspensão e à revogação do livramento condicional, que se limitam, sem maiores substratos, a descrever o teor do art. 89 como impeditivo à aplicação do art. 90 do CP. As explicações tendem a reducionismos e estão à míngua de cientificidade.

Na jurisprudência foi observado maior desenvolvimento argumentativo pelos atores envolvidos, que construíram soluções mais engenhosas do que as doutrinárias. Entretanto, como já afirmado, as fórmulas adotadas são desprovidas de rigor científico, prevalecendo a opinião do julgador sobre e para a aplicação do Direito. Não obstante, é forjado um sólido entendimento jurisprudencial sobre um precedente que, a nosso aviso, tem sido mal interpretado ao longo dos anos, a respeito do qual recomendamos sua releitura. O que se vê é a reprodução mecânica de votos e ementas de idêntico conteúdo, que variam na forma de acordo com as influências literárias do julgador sem agregar, no entanto, maiores reflexões aos juízos formulados.

Revele-se frágil, desse modo, todo o desenvolvimento jurisprudencial acerca das disposições normativas analisadas quando submetido a um exame científico, que ao revés, acena para o sentido originário do texto, contramajoritário, e lhe confere validade.

Esta assertiva encontra amparo no estudo do instituto no Direito Comparado, o que demonstra a óbvia finalidade dos dispositivos previstos na legislação brasileira, que à guisa da legislação alienígena correlata, não deveriam ensejar maiores discussões. Nesse sentir, agride a razoabilidade qualquer orientação jurídica que subestime ou deprecie a inteligência do ato legislativo, de excelência por sua natureza e que goza de presunção de legitimidade

Conclui-se, portanto, que a antinomia entre as normas dos artigos 89 e 90 do CP é aparente e suas proposições são conciliáveis, de maneira harmônica, com o resto do sistema normativo, o que implica dizer que a suspensão ou revogação do livramento são legítimas sanções previstas no ordenamento para o descumprimento – consistente na prática de infração no curso do período de prova – dos deveres jurídicos a que anui o liberado, a despeito do momento em que venha a ser prolatada a respectiva decisão – respeitada, entretanto, a duração razoável do processo.

Isso demonstra, embora por outros fundamentos, a legitimidade da corrente jurisprudencial vencida, que advoga a licitude da decisão de suspensão ou revogação do livramento condicional nas condições supramencionadas.

Conclui-se, por todo o exposto, que o entendimento jurisprudencial dominante se fundou em premissas equivocadas, o que, a nosso aviso, acena para a possibilidade e necessidade de reinterpretar a firme jurisprudência consolidada nos tribunais superiores através de uma releitura, sob bases científicas, do *leading case* e do instituto do livramento condicional, em especial sua suspensão e revogação.

## 10. REFERÊNCIAS

ARRUDA ARANHA, Maria Lúcia de; e PIRES MARTINS, Maria Helena. *Filosofando: Introdução à Filosofia*, 2ª ed., São Paulo, Moderna, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, 16ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, v. 1.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Código Penal; Código de Processo Penal; Lei de Execução Penal*.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, 15ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, v.2.

CARVALHO, Salo de (Coordenador). *Crítica à Execução Penal*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*, 7ª ed., Niterói, Impetus, 2006, v. 1.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal Anotado*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002, v. 1.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 2ª ed. brasileira, São Paulo, Fontes, 1987.

MARCÃO, Renato. *Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. *Direito Penal*, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, v. 3.

\_\_\_\_\_ *Código Penal Comentado*, 1ª ed., Rio de Janeiro, GZ, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*, 23ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, v. 1.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*, 30ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008.

PACELLI, Eugênio, *Curso de Processo Penal*, 17ª edição, São Paulo, Atlas, 2013.

PINTO, Leonardo Silva. *Livramento Condicional: questões controvertidas na execução da pena*, Rio de Janeiro, 2011. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro.

## **SÍTIOS ELETRÔNICOS CONSULTADOS**

Ministério da Justiça: <http://portal.mj.gov.br>

Presidência da República: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

Superior Tribunal de Justiça: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

Supremo Tribunal Federal: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

[www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.pen.95.pdf](http://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.pen.95.pdf)

[perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/1\\_20121008\\_02.pdf](http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/1_20121008_02.pdf)